



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.228-C, DE 2012

(Do Sr. Rubens Bueno)

Proíbe a produção, a utilização, o armazenamento e a comercialização de bombas de dispersão, fragmentação, ou munições cluster, em todo o território nacional; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição (relator: DEP. ALEXIS FONTEYNE); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2012
(Do Sr. Rubens Bueno)**

Proíbe a produção, a utilização, o armazenamento e a comercialização de bombas de dispersão, fragmentação, ou munições cluster, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São vedadas a produção, a utilização, o armazenamento e a comercialização de bombas de dispersão, fragmentação, ou munições *cluster*, em todo o território nacional.

Art. 2º São vedadas a importação e a exportação de bombas de dispersão, fragmentação, ou munições *cluster*, por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ou estrangeiras domiciliadas ou sediadas na República Federativa do Brasil, por quaisquer meios, diretos ou indiretos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela desativação e disposição final segura das bombas de dispersão, fragmentação, ou munições *cluster*, ou de seus resíduos, existentes quando da entrada em vigor desta Lei, será do respectivo fabricante ou empresa detentora de estoque.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

A proibição das bombas *cluster* pelo Brasil já foi tema deste parlamento trazido pelos deputados Raul Jungmann e Fernando Gabeira, sendo este último o autor de proposição semelhante a esta que ora apresentamos.

As bombas *cluster*, ou de dispersão, ao serem lançadas por avião, se abrem antes de chegar ao solo, sendo os explosivos espalhados por uma área de cerca de 28 mil metros quadrados. Desse modo, a área alvo é pulverizada, mas raramente todos os explosivos são detonados ao tocar o solo. Em média 10% falham e passam a funcionar como verdadeiras minas terrestres, com grande potencialidade de matar civis.

De outra maneira, esse tipo de armamento atinge indiscriminadamente alvos militares e civis, de modo totalmente desumano e cruel. Por esse motivo, o Tratado de Oslo visa proibir a produção, estocagem, venda e uso das bombas *cluster*. No entanto, infelizmente o Brasil configura ainda entre os países que se negam a assinar esse importante instrumento de proscrição de um armamento contrário a qualquer noção básica de direitos humanos e de guerra que um país civilizado e pacifista como o nosso deva obedecer. Ademais, nosso país insiste em produzir, armazenar e exportar esse tipo de armamento, ação absolutamente contrária, portanto, à sua tradicional posição de defesa dos direitos humanos.

Segundo dados de entidades internacionais que combatem o uso desses armamentos, as bombas *cluster* já minaram o solo de 20 países, matando e ferindo pelo menos 13 mil civis, a maioria agricultores, mulheres e crianças inocentes atraídas pelo colorido e pelo formato de bola de alguns desses artefatos. Os civis, portanto, tornam-se vítimas dessas bombas mesmo décadas

após o fim do conflito armado, o que significa violência absolutamente desnecessária do ponto de vista estritamente militar.

O Brasil deveria, em realidade, aderir de modo urgente ao tratado que proíbe o uso, a comercialização e a produção das bombas cluster, como um gesto claro e determinado de defesa intransigente dos direitos humanos, conforme consta em nossa Carta Magna. O preceito é eminentemente humanitário. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha, junto a outras entidades, vem reiterando o pedido para que todos os países participem das ações com vistas ao banimento das bombas *cluster*.

Durante a discussão e votação da Medida Provisória n.º 544, de 2011, que cria incentivos tributários para a cadeia produtiva de equipamentos de defesa, sugerimos, por meio de emenda, a exclusão desses incentivos para empresas que produzem e comercializam bombas *cluster*. Infelizmente, entendeu o plenário da Câmara dos Deputados na ocasião no sentido de rejeitar a emenda.

É lamentável que esse tipo de artefato continue a ser produzido e comercializado no Brasil, ao arrepio de sua vocação pacifista, sedimentada e respeitada em todo o mundo. O parlamento brasileiro não pode se omitir de sua tarefa de contribuir para o engrandecimento dos direitos humanos, sob todos os seus aspectos e sem limitações de argumentos de ordem estratégica ou financeira. Mesmo o eventual desenvolvimento de nova tecnologia na área das bombas *cluster*, no futuro, não eliminará satisfatoriamente os efeitos perversos desse equipamento militar.

Do mesmo modo, não podemos concordar com os argumentos trazidos pelo relator da matéria na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa

Nacional desta Casa legislativa quando da discussão da primeira versão deste projeto, que concluiu pela sua rejeição. Não encontra amparo na realidade a tese de que “não há guerra mais humana e outra menos humana. Todas são desumanas. Todas ferem princípios humanitários”. A necessidade de um país estar bem armado e dispor do direito de fabricar e comercializar bombas não significa que, por iniciativa própria e soberana, não possa abdicar de produzir armas que proporcionem indiscriminadamente sofrimento letal à população civil. Não é hipocrisia dizer que é repugnante o uso de uma arma que não difere civis de militares e confere sofrimento desnecessário para os fins estritos de uma guerra. Não se trata, da mesma forma, de defesa de uma visão otimista, utópica ou ingênua, a despeito das movimentações dos países mais poderosos e, ao mesmo tempo, contrário aos interesses de defesa do território nacional. O Brasil tem o dever de liderar no hemisfério ocidental o movimento pela proscrição das bombas *cluster*, pois direitos humanos e defesa nacional não são, em definitivo, conceitos excludentes.

Diante da necessidade de este parlamento retomar a discussão de forma detida e com a ótica dos direitos humanos que a matéria exige, propomos este Projeto de Lei, solicitando, ao mesmo tempo, o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2012.

**Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA N° 544, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011.

Estabelece normas especiais para as compras, as contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece normas especiais para as compras, as contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime especial de compras, de contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e privadas, as sociedades de economia mista, os órgãos e as entidades públicas fabricantes de produtos de defesa e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 2º Para os efeitos desta Medida Provisória são considerados:

I - Produto de Defesa - PRODE - todo bem, serviço, obra ou informação, inclusive armamentos, munições, meios de transporte e de comunicações, fardamentos e materiais de uso individual e coletivo utilizado nas atividades finalísticas de defesa, com exceção daqueles de uso administrativo;

II - Produto Estratégico de Defesa - PED - todo PRODE que, pelo conteúdo tecnológico, pela dificuldade de obtenção ou pela impescindibilidade, seja de interesse estratégico para a defesa nacional, tais como:

a) recursos bélicos navais, terrestres e aeroespaciais;

b) serviços técnicos especializados na área de projetos, pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico; e

c) equipamentos e serviços técnicos especializados para a área de inteligência;

III - Sistema de Defesa - SD - conjunto inter-relacionado ou interativo de PRODE que atenda a uma finalidade específica;

IV - Empresa Estratégica de Defesa - EED - toda pessoa jurídica credenciada pelo Ministério da Defesa mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) ter como finalidade, em seu objeto social, a realização ou condução de atividades de pesquisa, projeto, desenvolvimento, industrialização, produção, reparo, conservação, revisão, conversão, modernização ou manutenção de PED no País, incluídas a venda e a revenda somente quando integradas às atividades industriais supracitadas;

b) ter no País a sede, a sua administração e o estabelecimento industrial ou equiparado a industrial;

c) dispor, no País, de comprovado conhecimento científico ou tecnológico próprio ou complementarmente, por meio de acordos de parceria com Instituição Científica e Tecnológica para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, relacionado à atividade desenvolvida, observado o disposto no inciso VIII do **caput**; e

d) assegurar, em seus atos constitutivos ou nos atos de seu controlador direto ou indireto, que o conjunto de sócios ou acionistas e grupos de sócios ou acionistas estrangeiros não possam exercer em cada assembleia geral, número de votos superior a dois terços do total de votos que puderem ser exercidos pelos acionistas brasileiros presentes;

V - Inovação - introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo que resulte em novos PRODE;

VI - Compensação - toda e qualquer prática acordada entre as partes, como condição para a compra ou contratação de bens, serviços ou tecnologia, com a intenção de gerar benefícios de

natureza tecnológica, industrial ou comercial, conforme definido pelo Ministério da Defesa;

VII - Acordo de Compensação - instrumento legal que formaliza o compromisso e as obrigações do fornecedor para compensar as compras ou contratações realizadas;

VIII - Instituição Científica e Tecnológica - ICT - órgão ou entidade da administração pública definida nos termos do inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

IX - Sócios ou Acionistas Brasileiros:

a) pessoas naturais brasileiras, natos ou naturalizadas, residentes no Brasil ou no exterior;
b) pessoas jurídicas de direito privado organizadas em conformidade com a Lei brasileira que tenham no País a sede e a administração e que não tenham estrangeiros como acionista controlador, nem como sociedade controladora e sejam controladas, direta ou indiretamente, por uma ou mais pessoas naturais de que trata a alínea "a"; e

c) os fundos ou clubes de investimentos, organizados em conformidade com a Lei brasileira que tenham no País a sede e sua administração e cujos administradores ou condôminos, detentores da maioria de suas quotas, sejam pessoas que atendam ao disposto nas alíneas "a" e "b"; e

X - Sócios ou Acionistas Estrangeiros - as pessoas, naturais ou jurídicas, os fundos ou clubes de investimento e quaisquer outras entidades não compreendidas no inciso IX do **caput**.

Parágrafo único. As EED serão submetidas a avaliação das condições previstas no inciso IV do **caput** na forma disciplinada pelo Ministério da Defesa.

CAPÍTULO II

DA COMPRA E DA CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS, DE SISTEMAS DE DEFESA E DE DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS E DE SISTEMAS DE DEFESA

Art. 3º As compras e contratações de PRODE ou SD, e do seu desenvolvimento, observarão o disposto nesta Medida Provisória.

§ 1º O Poder Público poderá realizar procedimento licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de EED quando envolver fornecimento ou desenvolvimento de PED;

II - destinado exclusivamente à compra ou contratação de PRODE ou SD produzido ou desenvolvido no País ou que utilize insumos nacionais ou com inovação desenvolvida no País, e caso o SD envolva PED, aplica-se o disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - que assegure à empresa nacional produtora de PRODE ou à ICT, no percentual e nos termos fixados no edital e no contrato, a transferência do conhecimento tecnológico empregado ou a participação na cadeia produtiva.

§ 2º Constarão dos editais e contratos referentes a PED ou SD:

I - regras de continuidade produtiva;

II - regras de transferência de direitos de propriedade intelectual ou industrial; e

III - regras que autorizem o Poder Executivo a dispor sobre:

a) criação ou alteração de PED que envolva ou não o País; e

b) capacitação de terceiros em tecnologia para PED.

§ 3º Os critérios de seleção das propostas poderão abranger a avaliação das condições de financiamento oferecidas pelos licitantes.

§ 4º Poderá ser admitida a participação de empresas em consórcio, inclusive sob a forma de sociedade de propósito específico, desde que formalizada a sua constituição antes da celebração do contrato, observadas as seguintes normas:

I - quando houver fornecimento ou desenvolvimento de PED, a liderança do consórcio caberá à empresa credenciada pelo Ministério da Defesa como EED; e

II - se a participação do consórcio se der sob a forma de sociedade de propósito específico, a formalização de constituição deverá ocorrer antes da celebração do contrato e seus acionistas serão as empresas consorciadas com participação idêntica à que detiverem no consórcio.

§ 5º O edital e o contrato poderão determinar a segregação de área reservada para pesquisa, projeto, desenvolvimento, produção ou industrialização de PRODE ou SD.

Art. 4º Os editais e contratos que envolvam importação de PRODE ou SD disporão de regras definidas pelo Ministério da Defesa quanto a acordos de compensação tecnológica, industrial e comercial.

§ 1º Na impossibilidade comprovada de atendimento ao disposto no **caput** deste artigo e caracterizada a urgência ou relevância da operação, a importação poderá ser realizada independentemente de compensação, a critério do Ministério da Defesa.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o Ministério da Defesa poderá exigir que a importação de PED seja feita com envolvimento de EED capacitada a realizar ou conduzir, em território nacional, uma das atividades previstas na alínea "a" do inciso IV do **caput** do art. 2º.

Art. 5º As contratações de PRODE ou SD, e do seu desenvolvimento, poderão ser realizadas sob a forma de concessão administrativa a que se refere a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, observado, quando couber, o regime jurídico aplicável aos casos que possam comprometer a segurança nacional.

§ 1º O edital definirá, entre outros critérios, aqueles relativos ao valor estimado do contrato, período de prestação de serviço e objeto.

§ 2º O edital e o contrato de concessão disciplinarão a possibilidade e os requisitos para a realização de subcontratações pela concessionária.

§ 3º Caso as contratações previstas no **caput** envolvam fornecimento ou desenvolvimento de PED, mesmo que sob a responsabilidade dos concessionários, suas aquisições obedecerão aos critérios e normas definidos por esta Medida Provisória.

CAPÍTULO III DO INCENTIVO À ÁREA ESTRATÉGICA DE DEFESA

Art. 6º As EED terão acesso a regimes especiais tributários e financiamentos para programas, projetos e ações relativos, respectivamente, a bens de defesa nacional de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º e a PED, nos termos da lei.

Art. 7º Fica instituído o Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa - RETID, nos termos e condições estabelecidos neste Capítulo.

Art. 8º São beneficiárias do RETID:

I - a EED que produza partes, peças, ferramentas, componentes, equipamentos, sistemas, subsistemas, insumos e matérias-primas, ou preste os serviços referidos no art. 10, a serem empregados na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional definidos em ato do Poder Executivo; e

II - a pessoa jurídica que produza bens ou preste os serviços referidos no art. 10, utilizados como insumo na produção de bens referidos no inciso I do **caput**.

§ 1º No caso do inciso II do **caput**, somente poderá ser habilitada ao RETID a pessoa jurídica preponderantemente fornecedora de pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput**.

§ 2º Considera-se pessoa jurídica preponderantemente fornecedora, de que trata o § 1º, aquela que tenha setenta por cento ou mais de sua receita total de venda de bens e serviços, no ano-calendário imediatamente anterior ao da habilitação, decorrente do somatório das vendas:

I - a pessoas jurídicas referidas no inciso I do **caput**;

II - a pessoas jurídicas fabricantes de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do **caput**; e

III - de exportação para o exterior.

§ 3º Para os fins do § 2º, exclui-se do cálculo da receita o valor dos impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 4º A fruição dos benefícios do RETID condiciona-se ao atendimento cumulativo pela pessoa jurídica dos seguintes requisitos:

I - credenciamento por órgão competente do Ministério da Defesa;

II - prévia habilitação na Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do **caput** do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do **caput** do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podem habilitar-se ao RETID.

§ 6º O Poder Executivo disciplinará em regulamento o RETID.

Art. 9º No caso de venda no mercado interno ou de importação dos bens de que trata o art. 8º, ficam suspensos:

I - a exigência da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID;

II - a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID;

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID; e

IV - o IPI incidente na importação, quando efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do RETID.

§ 1º Deverá constar nas notas fiscais relativas:

I - às vendas de que trata o inciso I do **caput**, a expressão “Venda efetuada com suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e

II - às saídas de que trata o inciso III do **caput**, a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero:

I - após o emprego ou utilização dos bens adquiridos ou importados no âmbito do RETID, ou dos bens que resultaram de sua industrialização, na manutenção, conservação, modernização, reparo, revisão, conversão, industrialização de bens de defesa nacional definidos no ato do Poder Executivo de que trata o inciso I do **caput** do art. 8º, quando destinados à venda à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e

II - após exportação dos bens com tributação suspensa ou dos que resultaram de sua industrialização.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar o bem na forma prevista no § 2º fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:

I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à COFINS-Importação e ao IPI incidente no desembarque aduaneiro de importação; e

II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à COFINS e ao IPI.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 10. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do RETID, fica suspensa a exigência:

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS incidentes sobre a receita de prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País, quando prestados para pessoa jurídica beneficiária do RETID; e

II - da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre serviços, quando importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do RETID.

§ 1º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após o emprego ou utilização dos serviços nas destinações a que se referem os incisos I e II do **caput** do art. 8º.

§ 2º A pessoa jurídica que não empregar ou utilizar os serviços na forma prevista no § 1º fica obrigada a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão de que trata o **caput**, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data:

I - do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores, na condição de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a COFINS-Importação; e

II - da aquisição, na condição de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à COFINS.

§ 3º O disposto no inciso I do **caput** aplica-se também na hipótese da receita de aluguel de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, quando contratados por pessoas jurídicas habilitadas ao RETID.

§ 4º A fruição do benefício de que trata este artigo depende da comprovação da efetiva prestação do serviço nas destinações a que se refere o art. 8º.

Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º e 10 poderão ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação desta Medida Provisória, nas aquisições e importações realizadas após a habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID.

Art. 12. As operações de exportação de PRODE realizadas pelas EED poderão receber a cobertura de garantia do Seguro de Crédito à Exportação, por intermédio do Fundo de Garantia à Exportação - FGE, a que se refere a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, compreendidas as garantias prestadas pela União em operações de seguro de crédito interno para a produção de PED.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O disposto nesta Medida Provisória não exclui o controle e as restrições à importação, à exportação, à fabricação, à comercialização e à utilização de produtos controlados.

Art. 14. As compras e contratações a que se refere esta Medida Provisória observarão as diretrizes de política externa e os compromissos internacionais ratificados pelo Brasil na área de defesa, em especial os referentes às salvaguardas.

Art. 15. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será aplicada de forma complementar aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Medida Provisória.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 17. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30.9.2011

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 544, DE 29 DE SETEMBRO DE 2011

(Publicada no Diário Oficial de 30 de setembro de 2011 - Seção 1)

Na página 3, 2ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** DILMA ROUSSEFF, Celso Luiz Nunes Amorim, Guido Mantega, Fernando Damata Pimentel, Valter Correira da Silva e Aloizio Mercadante.

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.10.2011

ATO DO PRESIDENTE DA MESA N° 43, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Prorroga a vigência da Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, que "Estabelece normas especiais para as compras, as contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa e dá outras providências", pelo período de sessenta dias.

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a Medida Provisória nº 544, de 29 de setembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 2011, que "Estabelece normas especiais para as compras, as contratações de produtos, de sistemas de defesa, e de desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa, e dispõe sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 18 de novembro de 2011

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.228, DE 2012

Proíbe a produção, a utilização, o armazenamento e a comercialização de bombas de dispersão, fragmentação, ou munições cluster, em todo o território nacional.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.228, de 2012, de autoria do nobre Deputado RUBENS BUENO, em síntese, visa a proibir a produção, utilização e comercialização de bombas de dispersão, fragmentação, ou munições “cluster”, em todo o território nacional, buscando, ainda, vedar a importação e a exportação desses itens, atribuindo a responsabilidade pela desativação e disposição final segura deles ou de seus resíduos ao respectivo fabricante.

Em sua justificação, o Autor traça longa e minudente justificação, lembrando que “a proibição das bombas ‘cluster’ pelo Brasil já foi tema deste Parlamento trazido pelos deputados Raul Jungmann e Fernando Gabeira, sendo este último o autor de proposição semelhante a esta que ora apresentamos.”

Depois, acrescenta que as “as bombas “cluster”, ou de dispersão, ao serem lançadas por avião, se abrem antes de chegar ao solo, sendo os explosivos espalhados por uma área de cerca de 28 mil metros quadrados. Desse modo, a área alvo é pulverizada, mas raramente todos os explosivos são detonados ao tocar o solo. Em média 10% falham e passam a funcionar como verdadeiras minas terrestres, com grande potencialidade de matar civis.”

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218306370300>



Prossegue, traçando consistente considerações à luz de razões humanitárias e dos compromissos internacionais.

Apresentada em 15 de fevereiro de 2012, a proposição, em seis do mês seguinte, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito); Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito), da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II).

No prazo regimental, nesta Comissão, não houve apresentação de emendas.

Em 31 de janeiro de 2015, a proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do RICD e foi desarquivada, em 05 de fevereiro de 2015, nos termos do mesmo dispositivo.

Arquivada novamente em 31 de janeiro de 2019, também nos termos do art. 105 do RICD, foi desarquivada, em 25 de março 2019, nos termos do mesmo dispositivo.

Reaberto o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas, a partir de 29 de abril de 2019, o mesmo foi encerrado, em 14 de maio de 2019, sem que houvesse apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XV, **a**, **b**, **c**, **d**, **f** e **g**), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias atinentes às relações com entidades internacionais multilaterais; política externa brasileira; tratados, atos, acordos e convênios internacionais e demais instrumentos de política externa; direito internacional público e ordem jurídica internacional; política de defesa nacional; e outros assuntos pertinentes



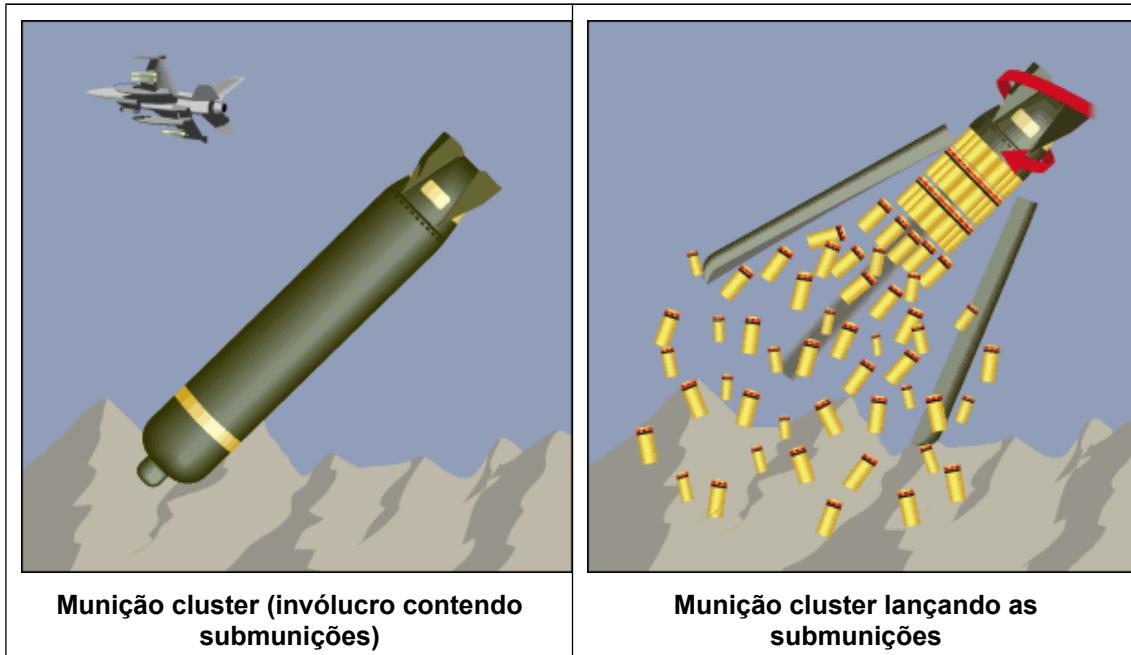
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218306370300>



ao seu campo temático; o que, naturalmente, inclui a produção e exportação de material de defesa.

Objeto da proposição em pauta, em vários países do mundo há uma infinidade de tipos de munições “cluster”, o que significa em cacho ou em grupo. São, ainda, chamadas de bombas de fragmentação ou de dispersão.

As gravuras a seguir reproduzem a concepção básica do seu funcionamento,



Ao contrário do que dá a entender a justificação que acompanha a proposição e do que sugere a gravura anterior, as munições “cluster” não são lançadas apenas de avião, podendo, também, estar contidas na ogiva de foguetes lançados de plataformas baseadas em terra e disparadas por peças de artilharia. Ainda no ar, a invólucro-bomba se abre, liberando uma chuva de submunições explosivas sobre áreas extensas, que explodem quando alcançam o solo, causando danos às forças inimigas.

O grande argumento dos que alegam razões de natureza humanitária são as submunições que, se falhadas, ficariam alojadas no solo, passando a funcionar como se fossem minas terrestres.

Todavia, o fabricante brasileiro desse tipo de munição, a AVIBRAS, já desenvolveu tecnologia que provoca a autodestruição de cada



submunição, segundo após ela tocar o solo, se tiver havido falha no seu acionamento. Desse modo, cai por terra o argumento de que submunições falhadas passariam a funcionar como minas terrestres.

Acresça-se que, no caso do material fabricado pela AVIBRÁS, seja no Brasil ou em outros países para onde ela exportou o seu Sistema ASTROS II, que lança foguetes que levam submunições como carga, nunca houve qualquer acidente.

Dito isso, uma análise detida permitirá concluir que as razões apresentadas para sensibilizar a opinião pública e Parlamentares contra as munições “cluster” não são, de fato, as de natureza humanitária, como vem sendo orquestradamente alegado, mas de interesses puramente comerciais, em detrimento da defesa nacional e da geração de emprego no mercado de trabalho brasileiro.

Registre-se que o Brasil, pelo Decreto nº 2.739, de 1998, promulgou a “*Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais, que podem ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados*”, conhecida como “*Convenção sobre Certas Armas Convencionais*”, adotada em Genebra, em 10 de outubro de 1980, designada, também, pela sigla CCAC. Essa Convenção traz parâmetros a serem adotados durante e depois dos conflitos armados em relação a determinadas armas convencionais consideradas muito prejudiciais ou de efeitos indiscriminados que poderiam causar vítimas entre a população civil.

A CCAC é uma “Convenção-Quadro”¹ (*Framework Convention*), caracterizada por conter apenas dispositivos declaratórios, de caráter geral, complementada por Protocolos (Anexos), que trazem os dispositivos legais substantivos e específicos; o que possibilita maior flexibilidade e futuras expansões através de sucessivos Protocolos.

A CCAC apresenta, atualmente, cinco Protocolos, com o Brasil tendo ratificado todos, assumindo, assim, o compromisso de cumprir os

¹ É um tratado internacional bastante amplo que, à semelhança de um guarda-chuva, abriga outros atos internacionais menos solenes, que se seguirão ao primeiro, firmados em complementação a este, em uma continuidade dos procedimentos de negociação, sem necessidade das solenidades que cercaram a adoção do primeiro.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218306370300>



* C D 2 1 8 3 0 6 3 7 0 3 0 0 *

dispositivos neles contidos. Diz-se de um futuro Protocolo VI, dispondo sobre as munições “cluster”. Assim, ainda não existe um instrumento internacional juridicamente vinculante que impeça o uso desse tipo de armamento.

Nesse contexto, o Brasil defende que a CCAC, no âmbito da ONU, é o único foro para discutir e decidir sobre o emprego dessas munições.

Na verdade, atrás da fachada da pretendida proibição da produção, utilização, armazenamento e comercialização de bombas de dispersão, fragmentação, ou munições “cluster” por razões humanitárias estão os interesses comerciais de empresas da Alemanha; país que capitaneou a “Convenção de Oslo/Dublin”, a chamada “Convenção sobre Munições Cluster” (*Convention on Cluster Munition* – CCM), um instrumento absolutamente deficiente do ponto de vista institucional, na medida em que constitui processo alheio ao sistema das Nações Unidas e não conta com o apoio dos principais produtores de armas.

Evidenciando que essa “Convenção sobre Munições Cluster”, que é capitaneada pela Alemanha, não tem caráter humanitário, e, sim, econômico, é que alguns tipos de bombas “cluster” são produzidos por esse e outros países da Europa, como a França e Espanha, todos patrocinadores da “Convenção de Oslo/Dublin”, fora dos parâmetros proibitivos dessa Convenção.

Desse modo, essa iniciativa brotada da Alemanha, dificilmente terá condições de assumir caráter universal, bem como de evitar uma implementação discriminatória de suas conclusões, principalmente porque os Estados Unidos da América, a China, a Índia e a Rússia também não aderiram a essa Convenção.

No sítio eletrônico *Landmine & Cluster Munition*, que informa monitorar o progresso na eliminação de minas terrestres, munições de fragmentação e outros explosivos remanescentes de guerra, no tópico que diz respeito à Alemanha – “Germany - Cluster Munition Ban Policy”² (“Alemanha - Política de banimento de Munição Cluster”) – há relevantes informações reveladoras sobre a real postura desse país em face das munições “cluster”.

 2 Fonte: <<http://www.the-monitor.org/en-gb/reports/2015/germany/cluster-munition-ban-policy.aspx>>;
acesso em: 18 set. 2017; publicação em: 13. Ago. 2015.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218306370300>



Essa publicação informa que a “*Convenção sobre Munições Clusters*” excluiu dessa categoria todas munições com submunições que atenderem a cinco requisitos: contiverem menos de 10 submunições; cada submunição pesar mais de quatro quilogramas; ter capacidade de detectar e atingir um único objeto alvo; estar dotada de dispositivo de autodestruição eletrônica; e estar dotada recursos de autodesativação.

Note-se que todos esses parâmetros foram adotados na Convenção em exata conformidade com a tecnologia alemã previamente desenvolvida pelos fabricantes daquele país.

Da publicação ora referida, consta que, até o final de 2014, a Alemanha havia destruído 565.978 munições de fragmentação e 58 milhões de submunições, mantendo 587 munições de fragmentação e 54.811 submunições para fins de treinamento e pesquisa de descarte de munição explosiva.

Perceba-se que só esse estoque alemão de munição “cluster” destinado a “treinamento e pesquisa”, seguramente, é muito maior do que todas as munições dessa categoria que o Brasil possui para emprego imediato, se necessário.

Rigorosamente, a partir dessa publicação, é possível concluir as inúmeras posturas dúbias da Alemanha em face do pretendido banimento das munições “cluster”, ainda que ela seja a grande promotora de medidas nesse sentido.

Se o país germânico proibiu suas forças armadas de usarem esse tipo de munição, deixou que as forças norte-americanas instaladas no seu território continuem a transportá-las e armazená-las e, em consequência, a utilizá-las.

Se a Alemanha informou que, desde 2005, não mais fabricou nem exportou munições “cluster” e que sua capacidade de produção foi desativada antes de 2008, sua legislação, entretanto, não proibiu investimentos na sua fabricação, com o governo da Alemanha esperando que o seu setor privado, incluindo instituições financeiras, implemente seus compromissos voluntários para não investir em negócios relacionados às munições “cluster”.



* C D 2 1 8 3 0 6 3 7 0 3 0 0 *

Mesmo assim, em 2011 e 2012, foram rejeitadas, pelo Parlamento alemão, as proposições que tinham sido apresentadas para que a Lei de Controle de Armas de Guerra alemã fosse alterada, de modo a incluir a proibição do investimento direto e indireto em fabricantes de munição de fragmentação.

A bem da verdade, a Alemanha só deu fim à produção e exportação das munições “cluster” depois que desenvolveu outros tipos de munição em categoria não classificada como “cluster”, ainda que tendo as mesmas finalidades e características bastante semelhantes, como o projétil de artilharia SMArt-155, especialmente concebido para contornar as restrições estabelecidas pela “*Convenção de Oslo/Dublin*”.

Essa munição foi adotada pelas Forças Armadas alemãs, no ano 2000, além de ter sido vendida para os exércitos da Suíça, Grécia, Austrália e Reino Unido. Também foi oferecida aos exércitos dos Estados Unidos, Índia, Emirados Árabes Unidos e Peru, com o consórcio *Diehl, Gesellschaft für Intelligent Wirksysteme GmbH* (GIWS) e *Rheinmetall*, que produz o projétil de artilharia SMArt-155, tendo concedido direitos de coprodução à *Alliant Techsystems* dos EUA.³

Apenas esse parágrafo anterior já é suficiente, por si só, para perceber os interesses comerciais que envolvem a proibição de munições “cluster” e a razão de a Alemanha se apresentar como a grande promotora da “*Convenção de Oslo/Dublin*”.

No caso concreto do Brasil, a AVIBRAS, empresa da Base Industrial de Defesa, é quem fabrica e exporta os equipamentos e foguetes que lançam munições “cluster”, com o Exército Brasileiro tendo baseado no seu Campo de Instrução de Formosa, no estado de Goiás, o 6º Grupo de Mísseis e Foguetes, unidade estratégica daquela Força Armada, que faz parte do sistema de defesa da Capital Federal e é especializada no uso desse tipo de material de defesa.

Não bastasse, no contexto da América do Sul, as artilharias de alguns países possuem obuseiros com alcance maior que o armamento similar

3 Fontes: <<http://defense-update.com/products/s/smart.htm>>;
 <<http://www.the-monitor.org/en-gb/reports/2015/germany/cluster-munition-ban-policy.aspx>>;
 <<http://www.giws.de/en/smart/design.html>>;
 <<http://newspaperslibrary.net/article/WHEBN0029885242/SMArt%20155>>; acessos em: 18 set. 2017.
 Assinado eletronicamente pelo(a) De. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218306370300>



* C D 2 1 8 3 0 6 3 7 0 3 0 0 *

do Exército Brasileiro. A desvantagem do nosso Exército só é superada pelas suas unidades de artilharia dotadas do Sistema Astros II, que também mobiliam unidades dos Fuzileiros Navais.

Desse modo, é possível concluir que a proposição em pauta, se aprovada, ao lado de favorecer interesses externos, prejudicará a indústria nacional, a geração de empregos e a economia, além de causar danos irremediáveis à defesa nacional.

No Brasil, foi criado o Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa – RETID – pela Lei nº 12.598, de 2012, que estabeleceu normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa e dispôs sobre regras de incentivo à área estratégica de defesa.

No Congresso Nacional, quando do trâmite da Medida Provisória nº 544, de 2011, que deu origem a esse diploma legal, o seu Relator recebeu a mensagem nº 1.337/11, do Diretor Comercial da AVIBRAS, fabricante dos foguetes do Sistema Astros, que seriam atingidos pela Emenda 024 à referida medida provisória, que não foi acatada justamente porque tentava excluir as munições “cluster” dos incentivos à produção e à comercialização.

Essa mensagem trouxe informações que são omitidas pelos que representam o *lobby* internacional contra a Base Industrial de Defesa do Brasil e que precisam ser do conhecimento dos Parlamentares que compõem as Casas do Congresso Nacional, pois é possível observar que, de forma intermitente, pelo menos desde o ano de 2009, são feitas tentativas junto ao Congresso Nacional para aprovar proposições que atingirão a AVIBRAS, uma das mais importantes indústrias nacionais de material de defesa. Nesse contexto, nota-se a sombra de ONGs desarmamentistas que são financiadas de fora para dentro, mas que têm acesso às Casas do Poder Legislativo, mesmo atuando contra os interesses nacionais.

Como a mensagem da AVIBRAS faz referência à “Convenção de Oslo/Dublin”, é de bom alvitre trazer algumas informações sobre ela.



Em 2008, em Dublin, 107 países adotaram a “Convenção sobre Munições Cluster”, comprometendo-se a assinar, em Oslo, até ao final de 2008, um instrumento legal vinculativo destinado a proibir a sua utilização, produção, transferência e armazenamento. Todavia, os maiores fabricantes e usuários dessas armas – Estados Unidos, Rússia, China, Índia, Paquistão e Israel – nem compareceram à conferência, observando-se que os três primeiros são membros permanentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Os outros dois membros do Conselho de Segurança – França e Reino Unido –, aderiram à Convenção, mas são partes da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), que já fez uso de munições “cluster” em países em que interveio militarmente, sabendo-se que os Estados Unidos são o carro-chefe da OTAN e não se submeteu às restrições a esse tipo de munição.

Acresça-se que, como visto anteriormente, a Alemanha, que faz parte do sistema da OTAN, apesar de ter proibido o uso das munições “cluster” por suas forças armadas, permitiu que os norte-americanos mantivessem essas munições estocadas em seu território.

Da mensagem enviada pela AVIBRAS ao Relator da Medida Provisória em pauta, foram extraídos os seguintes excertos, que se iniciam fazendo referência aos “direitos humanos”, expressão frequentemente invocada pelas ONGs desarmamentistas, ao mesmo tempo que, paradoxalmente, são maciçamente financiadas por governos e fundações cujas matrizes estão em muitos dos países que são grandes produtores e exportadores de armas, muitos deles dotados de armas nucleares:

Os direitos humanos devem ser a prioridade máxima em qualquer análise, porém a análise deve ser técnica e não emocional. Seria o mesmo que proibir a utilização de todos os carros pelo fato de existirem modelos inseguros.

No caso específico de bombas “cluster”, existem munições extremamente seguras que não representam riscos a civis e que são importante instrumento de defesa para o Brasil e outras nações. Qualquer análise generalista ou emocional não atingirá o efeito desejado pelo nobre deputado.

No prosseguimento, a mensagem alerta que a Emenda em pauta...



* C D 2 1 8 3 0 6 3 7 0 3 0 0 *

...criará um efeito perverso, qual seja: não proíbe o Brasil de adquirir estas munições, porém reduzirá a competitividade da indústria nacional. Resultado: criação de empregos no exterior em detrimento de empregos no Brasil.

Depois, a mensagem da AVIBRAS informou sua posição contrária à assinatura pelo Brasil do Protocolo de Oslo e que essa posição estava alinhada com a dos Comandos Militares, do Ministério da Defesa e do Ministério das Relações Exteriores, fazendo questão de ressaltar que a posição do Brasil no tocante às munições “cluster”, por sua vez, estava alinhada com os Estados Unidos, Rússia, China, Índia e Israel, dentre outros países que discordam do grupo de Oslo/Dublin, acrescentando que (grifos nossos):

*Inicialmente houve uma mobilização de um grupo de países, chamado de Grupo de Oslo, liderados por países como a Alemanha, **fora do âmbito da ONU**, que culminaram em estabelecer uma Convenção de proibição de munições cluster com texto muito radical em termos de proibições, assinado em dezembro de 2008 em Dublin. Apesar de ser um grupo articulado **fora da ONU**, ele introduziu a Convenção na ONU com o objetivo de “legitimá-lo”. Infelizmente o assunto Cluster Munition vem sendo manipulado por alguns países visando obter vantagens comerciais, mas conseguiram revestí-lo de razões humanitárias.*

Dois pontos importantes têm sido negligenciados, embora sejam da maior relevância:

Ponto 1:

*Se as discussões internacionais de Oslo/Dublin fossem realmente justas, as mesmas buscariam um consenso entre as nações sobre que munições poderiam ser utilizadas e quais deveriam ser proibidas. Porém, as discussões centraram-se em **impor uma definição técnica que fosse do interesse de apenas alguns países, como a Alemanha, que buscaram excluir das restrições às soluções já desenvolvidas por eles**, como massa mínima e/ou sistema de guiagem, o que carece de fundamentação técnica/operacional para sua validade.*

Esta é a chamada “colonização tecnológica”, que entendemos que o Brasil deveria evitar a qualquer custo. O Brasil tem condições de definir e legislar sobre este assunto.

Ponto 2:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218306370300>



* C D 2 1 8 3 0 6 3 7 0 3 0 0 *

Entendemos haver manipulação das informações relacionadas ao hipotético protocolo de Oslo/Dublin. Vários países vêm sendo pressionados a aprovar a convenção sobre cluster munition, havendo inclusive pressões internacionais sobre deputados e senadores.

Este talvez seja o ponto mais grave uma vez que algumas entidades internacionais estão tentando utilizar o Brasil como o inocente/ingênuo útil. Temos certeza que a omissão e manipulação de informação por parte de alguns organismos internacionais busca o convencimento de nossos políticos a seguirem e legislarem segundo estes princípios “humanitários”, mas de fato ocultam interesses comerciais de alguns países, o que, se ocorresse, seria extremamente danoso para os interesses de Defesa do Brasil, tanto para as Forças Armadas quanto para a Indústria Brasileira. Mas, estamos confiantes de que com um esforço conjunto do MRE, MD, Congresso Nacional e Setor Industrial não deixaremos que ocorra esta manipulação com o Brasil.

Ainda na sua mensagem, a AVIBRAS defendeu que, dentro do fórum da ONU, em Genebra, fosse estabelecido um protocolo mais razoável, que respeitasse “o direito de defesa dos países usuários de “cluster”, bem como as razões humanitárias de não haver resíduo de material ativo no solo após os combates, evitando danos colaterais a civis”, e que esse protocolo exigisse, nas munições “cluster”, a inserção de dispositivo redundante de detonação e de um sistema de autodestruição, eliminando o risco de material ativo remanescente no solo. Essa solução tecnológica foi adotada pela AVIBRAS desde 2001.

Transcrevendo, com breves adaptações, o final da mensagem da AVIBRAS, ainda pode ser acrescido que:

- O Brasil já analisou o assunto munições cluster em altíssimo nível, com participação de autoridades, e optou pela não adesão ao Protocolo de Oslo, optando por prosseguir no fórum da ONU em Genebra.
- A munição cluster tem sido alvo de movimentos mercadológicos incorretos.
- As munições cluster são as únicas armas eficientes para combate a ameaças que requeiram saturação do alvo,



como “concentração de blindados” e “concentração de infantaria”.

- *Sua utilização não apresenta nenhuma restrição quanto aos aspectos humanitários, uma vez que envolve conflitos entre exércitos e nunca ocorre em áreas civis.*
- *As modernas munições cluster são de alta confiabilidade e ainda têm autodestruição, o que evita a permanência de material ativo no solo após os combates.*
- *As exportações de munições cluster representam bilhão de dólares e geração de milhares de empregos no Brasil.*

Referindo-se a este Projeto de Lei nº 3.228, de 2012, que está em pauta nesta Comissão, pretendendo proibir “a produção, a utilização, o armazenamento e a comercialização de bombas de dispersão, fragmentação, ou munições cluster, em todo o território nacional”, o Comando do Exército, ratificando muitas colocações feitas até aqui, emitiu Nota Técnica, enumerando as inúmeras razões, transcritas a seguir, pelas quais essa proposição não deveria ser aprovada (grifos nossos):

- 1) *a bomba “cluster” é uma munição que pode ser disparada por terra e por ar, por meio de peças de artilharia ou por aeronaves. A uma determinada altura, a bomba se abre, espalhando submunições explosivas sobre áreas extensas. Essas submunições explodem com o impacto no solo, tendo como alvos, frequentemente, tropas, construções, linhas de transmissão, pistas de pouso, instalações e veículos;*
- 2) *a principal crítica ao armamento é que uma quantidade dessas submunições nem sempre explode e pode ficar alojada no solo até que haja contato físico, como se fossem minas terrestres de pequeno alcance, vindo causar baixas humanas. Entretanto, tal crítica é rebatida tendo em vista que atualmente já existe um sistema de autodestruição ou de autoneutralização da bomba “cluster” denominado “self”, de autodestruição, ativado alguns segundos após a submunição tocar o solo, para o caso de falhas das espoletas de impacto, o que evita a existência de engenhos falhados ou a permanência de material ativo no solo após os combates e que possam causar acidentes;*
- 3) *até o momento, não há registros de acidentes ou incidentes envolvendo a munição fabricada pela AVIBRAS, empresa que manufatura os foguetes do Sistema ASTROS II*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218306370300>



que utilizam submunições, tanto no território nacional como nos países possuidores desse armamento;

4) a *Convenção sobre Proibições ou Restrições ao Emprego de Certas Armas Convencionais, que Podem ser Consideradas como Excessivamente Lesivas ou Geradoras de Efeitos Indiscriminados, conhecida como Convenção sobre Certas Armas Convencionais (CCAC)*, foi adotada em Genebra, em 10 de outubro de 1980, e promulgada pelo Brasil, em 20 de agosto de 1998, conforme Decreto nº 2.739, de 1998, que estabelece regras para orientar a conduta dos Estados-Partes, durante e após os conflitos armados, no que se refere ao uso de certas armas julgadas excessivamente prejudiciais ou de efeitos indiscriminados, que poderiam atingir a população. A CCAC não tem o caráter de obrigatoriedade, entretanto, quando um Estado-Parte ratifica algum de seus Protocolos, assume o compromisso de cumprir os dispositivos descritos no mesmo;

5) O Brasil ratificou os cinco Protocolos da CCAC e está apoiando a inclusão de um possível Protocolo VI que tratará sobre as bombas cluster. O direito ao emprego das munições cluster é reconhecido aos Estados e considerado legal, internacionalmente. Ainda não existe legislação específica que regulamente esse tipo de armamento. O Direito Internacional Humanitário (DIH) não contém qualquer cláusula que os proíba;

6) o Brasil deve sustentar o posicionamento sobre o uso legal e legítimo das munições “cluster” e da adequabilidade do atual estamento jurídico internacional para tratar dos problemas causados pelo seu uso indiscriminado; deve também sustentar que a CCAC é o único foro legítimo e apropriado para a discussão desse assunto, inclusive com vistas à eventual negociação de um instrumento jurídico;

7) a **Convenção para Munições “Cluster” (Convention on Cluster Munition – CCM)** “Processo de Oslo” é deficiente do ponto de vista institucional, na medida em que constitui processo alheio ao sistema das Nações Unidas e não conta com o apoio dos principais produtores de armas. Essa iniciativa dificilmente terá condições de assumir caráter universal, bem como de evitar uma implementação discriminatória de suas conclusões;

8) os **Estados Unidos da América, a China, a Índia e a Rússia também não assinaram a CCM** e defendem que um



* C D 2 1 8 3 0 6 3 7 0 3 0 0 *

tratado internacional, não visando à proibição, mas sim o controle e restrições, deve ser negociado, no âmbito da CCAC; 9) a Convenção sobre Munições “Cluster” não tem um caráter eminentemente humanitário e sim econômico, pois exclui de suas proibições e restrições alguns tipos e características de certas bombas “cluster” que são produzidas pela Alemanha, França e Espanha – grandes incentivadores e defensores do Processo de Oslo, que culminou na CCM;

10) a União Européia, como um todo, mantém seu parecer favorável à proibição imediata das Munições “Cluster” que não contém o dispositivo “self”. É inevitável que a proibição total destas munições não seja factível, por não atender aos interesses das grandes potências. Entretanto, a obrigatoriedade de dispositivos “self” atende diretamente aos seus objetivos comerciais;

11) no contexto da América do Sul, alguns países possuem obuseiros com alcance maior que o armamento similar do Exército Brasileiro. Neste caso, o desequilíbrio a favor do Brasil é obtido pelo uso do Sistema Astros II. Isso explica o posicionamento desses países contrários à utilização das munições “cluster”;

12) a decisão para o uso de submunições, a par das considerações sobre os princípios de guerra da ofensiva, da surpresa e da economia de meios, deve levar em conta os princípios do Direito Internacional Humanitário, da distinção, da precaução no ataque e da proporcionalidade. Essas considerações são as mesmas, independentemente das armas convencionais a utilizar;

13) é extremamente importante para o Brasil que não seja criado qualquer instrumento juridicamente vinculante, proibindo ou mesmo restringindo a utilização das munições “cluster”, conforme figura na CCM, haja vista que **este instrumento traria prejuízo operacional e econômico não somente à Força Terrestre, mas para toda a área de defesa;**

14) a proibição para produção e comercialização das armas cluster, tanto as atuais quanto as novas e possuidoras de sofisticados dispositivos de confiabilidade, deixaria o Brasil em sensível situação de desvantagem frente a outros países. **Essa situação afetaria a capacidade das Forças Armadas brasileiras de defender o território nacional. Além disso, afetaria, também, a indústria de defesa nacional, reduzindo a capacidade de**



sobrevivência de indústrias que dependem enormemente desse tipo de comércio e abrindo espaço para as correntes internacionais; e

15) as citadas munições são uma opção com um valor dissuasório importante para as Forças Armadas brasileiras.

Em face de todas as informações trazidas a lume e das considerações apresentadas, manifestamo-nos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.228, 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Relator

2021.16728 – munição cluster



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218306370300>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 3.228, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.228/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Coronel Armando e Claudio Cajado - Vice-Presidentes; André Ferreira, Augusto Coutinho, Celso Russomanno, Eros Biondini, General Girão, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Pastor Eurico, Pedro Lucas Fernandes, Soraya Santos, Stefano Aguiar, Fernando Coelho Filho, Jorielson, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga. Votaram não: Rubens Bueno - Vice-Presidente; Arlindo Chinaglia, Daniel Silveira, David Miranda, Odair Cunha e Rodrigo Agostinho.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2021.

Deputado AÉCIO NEVES
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aécio Neves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214427699200>



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 3.228, DE 2012

Proíbe a produção, a utilização, o armazenamento e a comercialização de bombas de dispersão, fragmentação, ou munições cluster, em todo o território nacional.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

A proposição veda a produção, a utilização, o armazenamento e a comercialização de bombas de dispersão, fragmentação, ou munições cluster, em todo o território nacional.

Também ficariam vedadas a importação e a exportação de bombas de dispersão, fragmentação, ou munições cluster, por pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, ou estrangeiras domiciliadas ou sediadas na República Federativa do Brasil, por quaisquer meios, diretos ou indiretos.

A responsabilidade pela desativação e disposição final segura das bombas de dispersão, fragmentação, ou munições cluster, ou de seus resíduos, existentes quando da entrada em vigor da lei decorrente do projeto, seria do respectivo fabricante ou empresa detentora de estoque.

A vigência se daria na data da publicação.

Em sua justificação, o autor informa que as bombas cluster, ou de dispersão, ao serem lançadas por avião, se abrem antes de chegar ao solo, sendo os explosivos espalhados por uma área de cerca de 28 mil metros

LexEdit
* C D 2 2 1 9 4 5 7 7 4 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221944577400>

quadrados. Desse modo, a área alvo seria pulverizada, mas raramente todos os explosivos seriam detonados ao tocar o solo. Em média 10% falhariam e passariam a funcionar como minas terrestres, com grande potencialidade de matar civis. Esse tipo de armamento atingiria indiscriminadamente alvos militares e civis. O Brasil ainda estaria entre os países que se negam a assinar tratado internacional para a proscrição do armamento e, além disso, ainda produziria, armazenaria e exportaria esse tipo de armamento. Esta posição, segundo o ponto de vista do autor, seria contrária à tradicional posição brasileira de defesa dos direitos humanos.

Segundo dados de entidades internacionais que combatem o uso desses armamentos, as bombas cluster já teriam minado o solo de 20 países, matando e ferindo pelo menos 13 mil civis, a maioria agricultores, mulheres e crianças inocentes atraídas pelo colorido e pelo formato de bola de alguns desses artefatos. Os civis, portanto, teriam se tornado vítimas dessas bombas mesmo décadas após o fim do conflito armado, o que significaria violência desnecessária do ponto de vista estritamente militar.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões, tramita em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, foi apresentado e aprovado o parecer do Relator, Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL-SP), pela **rejeição**.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO do RELATOR



LexEdit
 * C D 2 2 1 9 4 4 5 7 7 4 0 0 *

A proposição cuida de proibir, no território nacional, a produção, a utilização, o armazenamento, a importação, a exportação e a comercialização de bombas de dispersão, fragmentação, ou munições cluster. Esses armamentos são constituídos de uma munição conduzindo uma carga com muitas outras submunições, que teriam a capacidade de ampliar a letalidade na região atacada. O autor oferece razões humanitárias como justificação da proibição, tendo em vista que esse tipo de armamento poderia resultar em explosivos ainda ativos na região utilizada, mesmo após o tempo dos combates.

Sem dúvida, ficamos sensibilizados com a possibilidade de mortes de civis durante ou, ainda pior, após o período belicoso. Entretanto, acreditamos que, por uma análise de um painel mais amplo, a aprovação da proposição em nada alteraria a realidade no que tange ao risco oferecido a vidas civis, com o único efeito de prejudicar a indústria bélica nacional.

De fato, muitas nações já aderiram a acordos com proibição desse tipo de armamento. Porém, nações como Estados Unidos, Rússia, China, Índia e até vizinhos nossos como a Venezuela e a Argentina não assinaram ou ratificaram tratados nesse sentido. A questão que se impõe é: qual o resultado prático de se proibir o Brasil de produzir esse tipo de armamento, se um potencial comprador poderia adquiri-lo junto a outros países? Ao que vemos, o resultado seria a perda de receitas para a indústria bélica brasileira, sem qualquer redução no uso do armamento. Haveria sentido em se aprovar a proposição se, de fato, o País pudesse provocar a redução de seu uso caso abandonasse o mercado.

A indústria bélica, além de ter uma indiscutível importância estratégica, é fortemente envolvida com o desenvolvimento de tecnologia de ponta no País. A Avibrás, por exemplo, indústria nacional que produz o tipo de armamento que a proposição pretende banir, é desenvolvedora de tecnologia militar e seus produtos não apenas são adquiridos pelas Forças Armadas brasileiras, mas também são exportados a vários países. A aprovação da proposição teria dois efeitos graves para a empresa, primeiramente reduziria seu fluxo de receitas e, pior ainda, colocaria em risco a operação da empresa, que deveria começar a contabilizar o risco legislativo em seu negócio. Ou seja,



LexEdit
 * C D 2 2 1 9 4 5 7 7 4 0

haveria o risco de projetos de longa maturação serem abortados em decorrência de inovações legislativas.

O Parecer aprovado pela comissão pretendida, a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que foi pela rejeição, é bastante informativo quanto às inúmeras impropriedades desta proposição, tais como o aperfeiçoamento tecnológico desses armamentos no sentido de efetivamente se autodestruírem e a possibilidade de que armamentos com efeitos similares não sejam considerados bombas de dispersão. Nesse último ponto, para se ter ideia do contrassenso implícito na proposição, países assinantes do acordo de proibição ainda produziriam armamentos no limite da definição do que seriam bombas “cluster” e poderiam assumir as vendas perdidas pelo Brasil em decorrência do voto à tecnologia.

Infelizmente as guerras ainda existem, e não podemos nos iludir, como bem prova a atual guerra na Ucrânia, com visões romantizadas de uma comunidade global para sempre pacífica. Como diz a Canção do Exército, “*a paz queremos com fervor, a guerra só nos causa dor*”, entretanto é preciso estar preparado para essa tragédia. Defender a indústria bélica nacional é, ao mesmo tempo, aumentar o poder dissuasório do País e fortalecer nossa capacidade de resposta a agressões.

Do exposto, acreditamos que a proposição não tem o alegado potencial de reduzir mortes civis, apenas enfraqueceria a indústria bélica do Brasil. Assim, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei n. 3.228, de 2012**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
 Relator

LexEdit






CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Apresentação: 24/11/2022 10:05:03.130 - CDEIcs
PAR 1 CDEIcs => PL 3228/2012

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.228, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.228/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexis Fonteyne.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sidney Leite - Presidente, Otto Alencar Filho e Josivaldo Jp - Vice-Presidentes, Bosco Saraiva, Helder Salomão, Laercio Oliveira, Alexis Fonteyne, Augusto Coutinho, Delegado Pablo, Fabio Reis, Gonzaga Patriota, José Ricardo, Perpétua Almeida, Robério Monteiro, Sóstenes Cavalcante e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2022.

Deputado SIDNEY LEITE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229098374200>

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.228, DE 2012

Proíbe a produção, a utilização, o armazenamento e a comercialização de bombas de dispersão, fragmentação, ou munições cluster, em todo o território nacional.

Autor: Deputado RUBENS BUENO

Relator: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.228, de 2012 (PL 3.228/2012), de autoria do Deputado Rubens Bueno, “proíbe a produção, a utilização, o armazenamento e a comercialização de bombas de dispersão, fragmentação, ou munições cluster, em todo o território nacional”.

Em sua justificação, o Autor argumenta que

As bombas cluster, ou de dispersão, ao serem lançadas por avião, se abrem antes de chegar ao solo, sendo os explosivos espalhados por uma área de cerca de 28 mil metros quadrados. Desse modo, a área alvo é pulverizada, mas raramente todos os explosivos são detonados ao tocar o solo. Em média 10% falham e passam a funcionar como verdadeiras minas terrestres, com grande potencialidade de matar civis.

De outra maneira, esse tipo de armamento atinge indiscriminadamente alvos militares e civis, de modo totalmente desumano e cruel. Por esse motivo, o Tratado de Oslo visa proibir a produção, estocagem, venda e uso das bombas cluster. No entanto, infelizmente o Brasil configura ainda entre os países que se negam a assinar esse importante instrumento



de proscrição de um armamento contrário a qualquer noção básica de direitos humanos e de guerra que um país civilizado e pacifista como o nosso deva obedecer. Ademais, nosso país insiste em produzir, armazenar e exportar esse tipo de armamento, ação absolutamente contrária, portanto, à sua tradicional posição de defesa dos direitos humanos.

O PL 3.228/2012 foi apresentado no dia 15 de fevereiro de 2012. O despacho atual inclui a tramitação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN); de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDE); de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), no seio da qual passará pela análise de constitucionalidade, técnica legislativa e juridicidade. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

No dia 15 de dezembro de 2021, foi aprovado parecer pela **REJEIÇÃO** no âmbito da CREDN, tendo como relator o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

No dia 23 de novembro de 2022, no seio da CDE, foi aprovado parecer do Deputado Alexis Fonteyne, também pela **REJEIÇÃO**.

No dia 25 de novembro de 2022, a CSPCCO recebeu a mencionada proposição. Fui designado Relator da proposição no seio desta Comissão Permanente no dia 23 de março de 2023. Na sequência, no dia 12 de abril de 2023, foi encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas sem que nenhuma houvesse sido protocolada, nesta ou em qualquer Legislatura anterior ou Comissão pela qual a proposição tenha passado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída para a CSPCCO em função do que prevê o art. 32, XVI, “d” e “g” (matérias sobre segurança pública interna, políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais), do



* C D 2 3 8 4 2 3 5 8 9 8 0 0 *

Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dessa maneira, por ora, ficaremos adstritos às questões ligadas à temática da segurança pública.

Desde já, gostaria de manifestar minha posição pela rejeição da presente matéria. O projeto de lei em tela, a despeito da sua face humanitária e aparentemente “ingênua” e “despretensiosa”, se configura num verdadeiro atentado à nossa soberania e à capacidade de o Estado Brasileiro dissuadir potenciais inimigos de seus desastrosos intentos, sejam eles explícitos ou velados.

Não adentraremos, porém, às questões ligadas à defesa nacional, em vista de que a Comissão Permanente competente (CREDN) já ter repetido o feito de outras legislaturas e rejeitado a intenção de proibir a fabricação das munições em comento no território nacional. Aliás, os argumentos utilizados em extenso parecer proferido naquela Comissão detalham, com muito sucesso e acerto, as inconsistências de mérito quanto à perspectiva da defesa nacional e das relações internacionais sobre o tema.

Do ponto de vista do desenvolvimento econômico, da mesma maneira, a CDE cumpriu muito bem seu papel ao rejeitar também a matéria, em vista dos claros riscos à indústria nacional de defesa apontados em parecer proferido e aprovado naquele colegiado.

Sob o ponto de vista da segurança pública, nosso foco regimental nesse momento do processo legislativo, gostaríamos de, inicialmente, sustentar, na mesma linha de raciocínio, que possuir uma indústria de defesa vigorosa e próspera nos permitirá, de um lado, aproveitar tecnologias pensadas inicialmente para o combate ao inimigo externo, adaptadas ou não, também no combate à criminalidade interna que nos aflige hodiernamente. E o nosso quadro geral, nessa seara, é desastroso: dezenas de milhares de mortes violentas e estupros anuais; mortes policiais em níveis inaceitáveis, tráfico de drogas, de armas e de pessoas em patamares alarmantes, entre outros.

A proposta do Autor, nesse contexto, por representar mais uma “iniciativa própria e soberana” para nos enfraquecer diante do cenário internacional inóspito em que nos encontramos, nos privaria do desenvolvimento de soluções em armamentos e munições que, mesmo concebidas para a guerra,



* C D 2 3 8 4 2 3 5 8 0 0 *



com um mínimo de adaptações ou não, poderiam ser empregadas também na segurança pública.

Aliás, os criminosos dos morros cariocas ou das fronteiras do nosso País, por exemplo, não devem em nada em poder de combate de seus armamentos e equipamentos a inimigos que eventualmente poderíamos enfrentar numa guerra externa. Assim é que o objetivo de manter uma indústria de defesa adequada aos desafios de segurança externa e interna no Brasil, por ser algo necessário e premente, nos desaconselha a adotar essa visão propositalmente ingênua das relações entre países.

Não estamos, por óbvio, advogando o uso de munição de dispersão, fragmentação ou do tipo cluster contra criminosos comuns. Sabemos da periculosidade desses sujeitos e da dificuldade de realizar o combate efetivo às suas práticas, cujos efeitos são sentidos em todo o País e em todas as famílias. A despeito disso, temos muito claramente que esse tipo de munição serve para uso em guerras, exclusivamente, e preferimos, mesmo, que ela seja, para o Brasil, apenas fonte de poder para a estratégia da dissuasão e nunca para emprego efetivo.

Entretanto, possuir a capacidade de produzir tais munições, deter estoques adequados e, eventualmente, vendê-las a aliados ou parceiros internacionais especificamente selecionados fará com que nossa indústria de defesa se fortaleça e aproveite os conhecimentos adquiridos para o desenvolvimento de tecnologias que possam ser empregadas também na segurança pública nacional, contra os criminosos que perpetram delitos diuturnamente.

Não à toa, nossa atual Política Nacional de Defesa¹ prevê o uso dual das tecnologias e produtos concebidos para a guerra, tendo com um de seus pressupostos:

V. priorizar os investimentos em Saúde, Educação, Ciência, Tecnologia e Inovação aplicados a **produtos de defesa de uso militar e/ou dual**, visando ao fortalecimento da Base Industrial de Defesa - BID e a autonomia tecnológica do País; (grifos nossos).

¹ https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/pnd_end_congresso_.pdf



Um de nossos Objetivos Nacionais de Defesa também atesta essa vocação dual:

III. Promover a autonomia tecnológica e produtiva na área de defesa. Significa manter e estimular a pesquisa e buscar o desenvolvimento de tecnologias autóctones, sobretudo as mais críticas na área de Defesa, bem como o intercâmbio com outras nações detentoras de conhecimentos de interesse do País. Refere-se, adicionalmente, à qualificação do capital humano, assim como ao desenvolvimento da BID e de **produtos de emprego dual (civil e militar)**, além da geração de empregos e renda. (grifos nossos).

De outro lado, analisando um ponto de conexão claro entre os conceitos, os órgãos e as especificidades da defesa nacional e da segurança pública, a partir do fato de que as polícias e os corpos de bombeiros militares são, por força constitucional, reserva do Exército², essas corporações devem estar preparadas para vencer a guerra junto com a Força Terrestre. E esta estará mais apta a isso quanto mais forte for nossa indústria de defesa e quanto mais capaz de dissuadir as intenções de potenciais inimigos for o Exército de Caxias.

Em função desses argumentos, votamos pela **REJEIÇÃO** do PL 3.228/2012, solicitando apoio aos demais Pares para que se posicionem da mesma forma.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relator

2023-4132

2 CF, Art. 144, § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 17/05/2023 10:23:29.733 - CSPCCO
PAR 1/0

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.228, DE 2012

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.228/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Francisco, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Junio Amaral, Kim Kataguiri, Marx Beltrão, Nilto Tatto, Roberto Monteiro, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



FIM DO DOCUMENTO